



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353582-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LETICIA VIEIRA VENANCIO 217.418.458-31, LETICIA VIEIRA VENÂNCIO e JOSÉ APARECIDO VENÂNCIO, são agravados TMC TELECOM, MARIA FERREIRA TELES CAZALE, WENDELL FERREIRA CAZALE e ROGÉRIO FERREIRA CAZALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2353582-65.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante: Letícia Vieira Venâncio e outros

Agravado: TMC Telecom e outros

Juiz de origem: Danilo Mansano Barioni

Voto nº: 35361

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS PELOS EXECUTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. MATÉRIA EM JULGAMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em liquidação de sentença, determinou a juntada de notas fiscais emitidas pelos agravantes entre 01/10/2015 e 01/02/2018 para apuração de vendas e serviços prestados em concorrência desleal, sob pena de presunção de dano material.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Determinar se é válida a exigência de apresentação de notas fiscais pelos agravantes, considerando a alegação de que não possuem os documentos devido ao prazo de guarda previsto na legislação tributária, e se a presunção de dano material é aplicável na ausência desses documentos.

3. RAZÕES DE DECIDIR. Os agravantes estavam cientes dos pontos controvertidos desde o ajuizamento da ação, sendo razoável a exigência de conduta diligente na guarda das notas fiscais. Os agravados especificaram e comprovaram o dano material com base em extratos bancários e informações de plataformas digitais, cabendo aos agravantes demonstrar que as operações não se relacionam com os produtos e serviços comercializados pela empresa agravada. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 534/535 que, em liquidação de sentença, determinou a juntada de notas fiscais emitidas pelos agravantes no período de 01/10/2015 a 01/02/2018 a fim de se apurar vendas e serviços prestados em concorrência desleal, advertindo que a ausência das notas implicaria em presunção de dano material.

Pleitearam os agravantes a reforma da decisão, para que seja afastada a obrigação de apresentação das notas fiscais, alegando que não as possuem e que já foi superado o prazo de 05 anos para a guarda dos documentos, conforme legislação tributária. Impugnaram, também, a presunção de dano material caso não haja a juntada de documentos, asseverando que incumbe aos agravados o ônus de comprovar os danos materiais decorrentes de concorrência desleal.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (p. 553).

Apresentada contraminuta (ps. 557/561).

Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação da contraminuta (p. 32), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme acórdão de ps. 101/120, complementado às ps. 125/128 os agravados obtiveram o reconhecimento de que os agravantes agiram com concorrência desleal, desviando clientes no período compreendido entre 01/10/2015 e 01/02/2018, condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 e por danos materiais até o limite de R\$50.000,00.

A ação principal foi ajuizada em 2018 e o acórdão transitou em julgado em 24/11/2021 (p. 129). Desde o ajuizamento da ação os agravantes estavam cientes dos pontos controvertidos, de modo que seria razoável a exigência de conduta diligente no sentido da guarda de notas fiscais dos serviços e

produtos comercializados durante o período em que se apurou a configuração de concorrência desleal.

Não há motivo, portanto, para se admitir a mera menção ao prazo de guarda de documentos previsto em legislação tributária como forma de impedir o prosseguimento da liquidação do dano material.

Além disso, observa-se conduta diligente dos exequentes, ora agravados, no sentido de especificar e comprovar o dano material decorrente da concorrência desleal perpetrada pelos agravantes entre os anos de 2015 a 2018.

Foi estabelecida a necessidade de liquidação dos danos materiais (ps. 140/156), com os agravados apresentando a tabela (p. 160), com amparo em movimentações retiradas de extrato bancário da conta pessoal de José Aparecido Venancio (ps. 161/188).

Os agravantes afirmaram que as movimentações bancárias destacadas pelos agravados, notadamente as vendas realizadas no site do Mercado Livre, se referem a óculos, relógios e coisas usadas e que não teriam relação com os produtos comercializados pela empresa agravada.

Após expedição de ofício ao Mercado Livre, foram prestadas as informações sobre os anúncios e vendas às ps. 348/481. Em seguida, o juízo determinou a juntada das notas fiscais dos produtos e serviços comercializados pelos agravantes entre 01/10/2015 a 01/02/2018 (p. 484).

Por fim, a decisão agravada consistiu na reiteração do comando de juntada das notas fiscais, com a advertência de que a ausência delas implicaria na presunção de que os valores indicados no extrato bancário comporiam o dano

material dos agravados (ps. 534/534).

Tal como mencionado anteriormente, os agravados foram diligentes em especificar o dano material, fundamentando-se em extratos bancários e informações obtidas de anúncios em plataformas digitais.

Ao contrário das alegações dos agravantes, o ofício de ps. 348/481 revela a comercialização, dentre outros, de produtos de teleinformática.

Após a juntada do ofício, os agravados apresentaram nova tabela, com a indicação dos anúncios, produto, valor, referenciando à respectiva página do ofício recebido do Mercado Livre (ps. 488/490).

Deve ser ressaltado que, em sede de liquidação de sentença, já está superada a discussão sobre a existência do ato ilícito praticado pelos agravantes (concorrência desleal) e a necessidade de reparar os danos materiais até o limite de R\$50.000,00.

Não obstante, os exequentes, ora agravados, cumpriram com seu ônus de especificar o dano material, de modo que incumbiria aos agravantes a demonstração de que as operações não teriam qualquer relação com os produtos e serviços comercializados pelos agravados, o que poderia ser esclarecido com a juntada das notas fiscais.

A decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator